



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 65163-E3723-7E4CE



## Acórdão 00567/2024-6 - 2ª Câmara

**Processo:** 03532/2024-3

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2024

**UG:** DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** GIVALDO VIEIRA DA SILVA

**FISCALIZAÇÃO/OMISSÃO – FOLHA DE PAGAMENTO –  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN –  
MÊS 03/2024 – CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO -  
CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO –  
APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR AO MPC –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **I RELATÓRIO**

Tratam os autos de Omissão na remessa Folha de Pagamento atinente ao mês de **Março/2024**, do Departamento Estadual de Trânsito - **DETRAN**, sob a responsabilidade do Sr. **Givaldo Vieira da Silva**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do

Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00686/2024-1 (evento 02)**, em razão da referida omissão.

O gestor responsável **tomou ciência no dia 18/04/2024**, ficando, assim estabelecido o início dos prazos para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal até 03/05/2024.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 02093/2024-9 (evento 04)**, a Área Técnica destacou que o gestor recolheu a multa no valor de R\$ 500,00 no dia 30/04/2024, todavia somente homologou a remessa Folha de Pagamento no dia 08/05/2024, ou seja, após o prazo limite concedido no Termo de Notificação, que findou no dia 03/05/2024. Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa Folha de Pagamento de **Março/2024**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NPPREV pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00686/2024-1**, com a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que totalizará a multa integral prevista no art. 28, § 1º da Instrução Normativa 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 01910/2024-9 (evento 06)**, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, **anuiu a proposta técnica contida na ITC 02093/2024-9**.

**É o relatório.**

## VOTO

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

### 1.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na remessa Folha de Pagamento, referente ao mês **03/2024**, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da **Instrução Normativa nº 68/2020, e alterações**, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes à Folha de Pagamento, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a remessa Folha de Pagamento relativa ao mês **03/2024**, até o prazo limite de **15/04/2024**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00686/2024-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (evento 03), tendo ocorrido **ciência** do gestor em **18/04/2024**.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 00686/2024-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02), que o responsável foi notificado para encaminhar a referida remessa até o dia 03/05/2024.

Verifica-se que **o responsável recolheu a importância devida de R\$ 500,00 no dia 30/04/2024, todavia não apresentou defesa nem homologou a remessa dentro do prazo previsto no Termo de Notificação**.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva nº 02093/2024-9 (evento 04)**, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 500E0100022 – **DETRAN-ES – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **março de 2024**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00686/2024-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 01910/2024-9 (evento 06)**, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

## 1.2 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 00686/2024-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02), o Sr. Givaldo Vieira da Silva recolheu a importância devida, referente a multa aplicada, no dia 30/04/2024, ou seja, dentro do prazo estabelecido para aproveitamento do desconto de 50%,

conforme previsto, todavia, somente homologou a referida remessa no dia 08/05/2024.

Por sua vez, o subscritor da **Instrução Técnica Conclusiva 02093/2024-9** assim se manifestou, *in verbis*:

(...)

## 2. ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 28, parágrafo 3º, da Instrução Normativa 68/2020 com as alterações da Portaria Normativa nº 82, de 22 de novembro de 2022 .

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico **00686/2024-1** – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de remessa de Folha de Pagamento mês de **março de 2024** findou na Data limite de **15/04/2024**, sendo a Ciência do Termo em **18 de abril de 2024**, nos termos do art. 24, §1º da IN 68/2020 do Termo de Notificação Eletrônico **00686/2024-1**– Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor até **03/05/2024**, data de vencimento, segundo o Auto de Infração.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa Folha de Pagamento mês **março de 2024** já consta recebida e homologada em 08/05/2024, às **11h35m, conforme print screen:**

#### RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA:	Departamento Estadual de Trânsito
MÊS REFERÊNCIA:	3
ANO REFERÊNCIA:	2024

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

500E0100022 - Departamento Estadual de Trânsito

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 08/05/2024 às 11:35, sendo considerada entregue nesta data.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico **00686/2024-1** - Auto de Infração Eletrônico - de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

**§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)**

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa da Folha de Pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, **consta** na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA Nº 4007983441) emitido em 18/04/2024) no valor de R\$ 500,00, cujo

vencimento em 05/05/2024 foi quitado no dia 30/04/2024 junto ao BANCO BANESTES S.A, conforme segue:

E-DUA - PAGAMENTOS	Sistema Eletrônico de Emissão do DUA
Auto de Infração	Documento Único de Arrecadação
Aviso de Cobrança	<b>Consultar Pagamento</b>
Dívida Alívia	<b>✓ DUA obtido com sucesso..</b>
Notificação de Débito	Nº Dua: 4007983441
Parcelamento	CPF/CNPJ: 987.672.327-87
ICMS	Data de Emissão: 18/04/2024 09:51:12
ICMS - Transporte	Data de Autenticação: 30/04/2024 00:00:00
ICMS - FUNDAP	Banco: BANCO BANESTES S.A.
ICMS - FUNDAP Resolução 13	Código de Autenticação: 0108AUT-0060/0026964833
ITCMD - DUA AVULSO	Órgão: Fundo Estadual de Combate a Corrupção
Taxas de Serviços	Área: Multas
Multas Punitivas	Serviço: Multas Aplicadas Pelo Tribunal de Contas
<b>E-DUA - SERVIÇOS</b>	Código de Receita: 509-6
Consultar Pagamento	Valor do Pagamento: R\$ 500,00
Procurar Taxas e Multas	Informações Complementares: DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, parágrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020. Referente a prestação de contas de folha de pagamento de março de 2024 *** DUA TAXA ***

Entretanto, conforme já exposto, houve a regularização da remessa, E ficou viabilizado o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2021, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo na forma do § 1º do mesmo artigo, com o fito de aplicar a proporcionalidade da multa prevista no § 1º, do art. 28 da IN 68/2020.

Pois bem.

Da análise dos autos verifico que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00686/2024-1 venceu em 03/05/2024, todavia, constato que a remessa fora enviada apenas no dia 08/05/2024, conforme a seguir:**

[Início](#) > [PCF](#) > [Prestação de contas](#) > 500E0100022 - Departamento Estadual de Tr... > 2024 > Março

[Emitir comprovante](#) [Visualizar documentos](#) [Consultar arquivos](#) [Outras opções](#)

Usuário: Alessandra Marques Porto Notificação eletrônica: [Omissão](#)  
 Envio: 08/05/2024 às 11:32:16 Homologação: 08/05/2024 às 11:35  
 Data-limite: 15/04/2024  
 Situação: Homologada

Das informações acima, concluo que a unidade gestora **cumpriu com sua obrigação de envio da Remessa Folha de Pagamento em apreço no dia 08/05/2024, ou seja,**



com 05 dias de atraso do prazo fixado no termo de notificação, que venceu em 03/05/2024.

Além disso, e conforme bem apontado pela equipe técnica, o responsável efetuou o pagamento da multa no valor de R\$ 500,00 (DUA 4007983441) no dia 30/04/2024, ou seja, dentro do prazo previsto para aproveitamento do desconto condicionado previsto no §3º do artigo 28 da IN 68/2020, no entanto a homologação da remessa somente foi feita em data posterior ao prazo estabelecido no Termo de Notificação, ou seja, no dia 08/05/2024.

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial** e voto por condenar o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em complementação ao valor já recolhido por meio do DUA 4007983441, considerando que a multa devida no caso em análise é de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do §1º do artigo 28 da IN 68/2020, haja vista que as condições previstas no § 3º do artigo 28 da IN 68/2020 para obtenção do desconto na multa não foram atendidos, visto que a remessa não foi homologada dentro do prazo previsto no Termo de Notificação.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

**I.1.1 Ante o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.**

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

## 1. ACÓRDÃO TC- 567/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

- 1.1 **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa Folha de Pagamento referente ao **mês 03/2024**, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- 1.2 **CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** constante do Termo de Notificação Eletrônico 00686/2024-1;
- 1.3 **APLICAR MULTA** ao senhor **Givaldo Vieira da Silva**, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) em complementação ao valor já recolhido** por meio do [DUA](#) 4007983441, considerando que a multa devida no caso em análise é de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do §1º do artigo 28 da IN 68/2020);
- 1.4 **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da multa aplicada nesta decisão, **arquivando-se** após o trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/06/2024 - 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**